



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NOTIFICAÇÃO N.º 015/2017

O Exmo. Conselheiro **DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**, Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas, nos termos da LC n.º 109/2016 e do Ato n.º 19/2017/TCM-PA (Regimento Interno), para além de consignada a deliberação exarada pelo Tribunal Pleno, conforme consta da Ata da Sessão Ordinária n.º 044/2017, de 04/07/2017, com o intuito garantir a efetividade e pleno exercício do Controle Externo, e

CONSIDERANDO a competência do Poder Legislativo Municipal, nos termos do §1º, do art. 71⁽¹⁾, da Constituição do Estado do Pará, em proceder com o julgamento das prestações de contas de governo, dos respectivos Chefes do Poder Executivo Municipal, com base no parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

CONSIDERANDO as recentes atividades de controle de decisões, nesta Secretaria Geral, referente aos julgamentos das prestações de contas realizadas pelas Câmaras Municipais.

CONSIDERANDO, por fim, que os pareceres prévios emitidos por esta Corte de Contas, exarados por meio das Resoluções n.ºs 12.735 e 12.751, datadas de 25/10 e 08/11/2016, relativos as prestações de contas da Prefeitura Municipal de Barcarena, exercícios 2007 e 2008, de responsabilidade do Sr. **Lourival Magno Cunha**, remetidas a esse Poder Legislativo por meio dos Ofícios n.ºs 232/17-SEC/TCM e 253/17-SEC/TCM, datados de 15/02 e 16/02/2017, respectivamente.

NOTIFICA o(a) Sr(a). **Thiago Lima Rodrigues**, Presidente da Câmara de Barcarena, no exercício de 2017, para no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento desta Notificação, informar acerca do resultado do julgamento das referidas prestações de contas nesta Câmara Municipal.

¹ Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Observa-se o prazo para **juízo** das contas da Prefeitura, de **90 (noventa) dias**, contado após o recebimento do processo de prestação de contas, em respeito ao **§2º, do art. 71, da Constituição do Estado do Pará⁽²⁾**, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público, para apuração de crime de improbidade por violação do **art. 11, II, da Lei nº 8.429/92⁽³⁾**, sem prejuízo de outras sanções que o Tribunal vier imputar, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Belém, 24 de outubro de 2017.


Conselheiro DANIEL LAVAREDA
PRESIDENTE DO TCM-PA

² **Art. 71. (...)**

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

³ **Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: